



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

Geison Felipe Costa e Silva <geison.silva@portovelho.ro.gov.br>

26 de agosto de 2024 às 12:50

Para: pregoes sml <pregoes.sml@gmail.com>

Cc: da semusa <da.semusa@portovelho.ro.gov.br>

Prezada Agente de Contratação,

Segue respostas para vossa análise e posterior elaboração de resposta ao questionamento apresentado:

2.0 – Com relação aos contratos de 30 horas semanais, o salário base da categoria atualmente é de R\$ 1.618,08. Ao dividirmos pelo contrato de 30 horas semanais, que equivale a 180 horas mensais, teremos como base salarial de cálculo valor de R\$ 1.456,27. Estamos corretos sobre a base salarial inicial dos cálculos para os contratos e 30 horas semanais?

R: A licitante deve verificar Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente.

3.0 – Com relação à habilitação técnica, especificamente os atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou que: em objetos relacionados a limpeza hospitalar, atestados de limpeza comum não serão considerados para efeitos de habilitação técnica:

Os atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

Pergunta-se: Este entendimento será o mesmo da administração na análise da habilitação das empresas no processo em epigrafe?

R: Verificar Edital quanto a exigências de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

4.0 – Por se tratar de serviços de limpeza hospitalar, além de diversas cláusulas do edital e do termo de referência citarem o Responsável Técnico, inclusive na própria vistoria, será exigido na habilitação comprovação de responsável técnico (registro e regularidade do conselho competente) e da empresa fornecedora (registro e regularidade do conselho competente) em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021?

R: Verificar Edital quanto a exigência RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6.0 – Na mesma oportunidade, solicitamos encaminhamento/cópia da composição de custos realizada pela administração como determina o art. 23 da Lei 14.133/2021, além da ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

R: Solicitamos ao SML providenciar o envio.

De: "pregoes sml" <pregoes.sml@gmail.com>

Para: "da semusa" <da.semusa@portovelho.ro.gov.br>, "Geison Felipe Costa e Silva" <geison.silva@portovelho.ro.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 26 de agosto de 2024 12:26:50

Assunto: Fwd: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Processo: 00600-00017770/2023-18-e

Pregão Eletrônico: 017/2024/SML/PVH

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "A", (agente biológico), "B" (agente químico), "D" (agente comum) e "E" (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO.

ANÁLISE E RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta a pedido de esclarecimento interposto pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, interposto em face o EDITAL do Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo o objeto resumido é a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Limpeza Terminal, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos resíduos Grupo "A", (agente biológico), "B" (agente químico), "D" (agente comum) e "E" (perfuro cortante) para atender da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) do município de Porto Velho/RO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação, de acordo com a legislação regente, tratou do tema das impugnações contra suas disposições no item 14, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

14.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[...]

14.4. Caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro (a), receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

14.4.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isto, consigno que o pedido de esclarecimento foi conhecido e ora respondido, bem como, que encontra-se publicada no Portal de Transparência desta Prefeitura (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

DO PEDIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Cumprir informar que, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS enviou seu pedido de esclarecimento no dia 26/08/2024 através de e-mail, sendo informado o seguinte questionamento:

[...]

“1.0 – O detalhamento dos serviços cita expressamente o seguinte quadro de colaboradores:

02 – Supervisores de 40 horas semanais

37 – Auxiliares de limpeza de 40 horas semanais

30 – Auxiliares de limpeza de 30 horas semanais

Ao mesmo tempo, as unidades: USF VILA PRINCESA, USF TEOTÔNIO, USF DEMARCAÇÃO, USF LAGO DO CUNIÃ, USF SÃO MIGUEL, USF VILA CALDERITAS, USF CUJUBIM GRANDE, PS TERRA SANTA, PS MORRINHOS, PS PALMARES e PS SÃO MIGUEL possuem horário e dias de trabalho inferiores as 40 horas e 30 horas semanais, para efeito de composição de custos, estes locais devem ser computados como 180 horas?

2.0 – Com relação aos contratos de 30 horas semanais, o salário base da categoria atualmente é de R\$ 1.618,08. Ao dividirmos pelo contrato de 30 horas semanais, que equivale a 180 horas mensais, teremos como base salarial de cálculo valor de R\$ 1.456,27. Estamos corretos sobre a base salarial inicial dos cálculos para os contratos e 30 horas semanais?

Esse questionamento se faz necessário tendo em vista o previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e em decisões do TST e do próprio STF, onde cita expressamente a regularidade de contratos de trabalho por hora, mas resguardado o direito a não ser inferior ao salário mínimo vigente conforme os incisos IV e VII, do art. 7º da Constituição Federal/88.

Em seu voto, o ministro destacou que a divisão do salário em frações diárias e horárias não compromete a garantia constitucional de recebimento de um valor mínimo mensal baseado no salário mínimo. Essa divisão, segundo ele, é apenas um parâmetro para cálculo e não afeta a remuneração mínima garantida pela Constituição Federal (artigo 7, incisos IV e VII). Isso significa que os trabalhadores têm direito a receber um salário mínimo por mês, independentemente da possibilidade de sua divisão em frações menores. – TST – Tribunal Superior do Trabalho – RR 11104-74.2018.5.18.0052

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos. (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT)

3.0 – Com relação à habilitação técnica, especificamente os atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou que: em objetos relacionados a limpeza hospitalar, atestados de limpeza comum não serão considerados para efeitos de habilitação técnica:

Os atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

Pergunta-se: Este entendimento será o mesmo da administração na análise da habilitação das empresas no processo em epígrafe?

4.0 – Por se tratar de serviços de limpeza hospitalar, além de diversas cláusulas do edital e do termo de referência citarem o Responsável Técnico, inclusive na própria história, será exigido na habilitação comprovação de responsável técnico (registro e regularidade do conselho competente) e da empresa fornecedora (registro e regularidade do conselho competente) em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021?

5.0 – Por se tratar de serviços de limpeza hospitalar, a Resolução da Anvisa nº 63 de 25 de novembro de 2011, cita expressamente a OBRIGATORIEDADE de conter na HABILITAÇÃO das empresas participantes a licença para prestar serviços terceirizados hospitalares:

Resolução da Anvisa nº 63 de 25 de novembro de 2011

(...)

Art. 11. Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Nosso questionamento é se a administração exigirá conforme legislação específica da ANVISA, a licença de autorização para prestar serviços em unidades hospitalares da empresa do órgão competente sanitário na fase de habilitação do processo em questão?

6.0 – Na mesma oportunidade, solicitamos encaminhamento/cópia da composição de custos realizada pela administração como determina o art. 23 da Lei 14.133/2021, além da ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. Acórdão 2823/2012 – Plenário – TCU.

Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento. Acórdão 1750/2014 – Plenário – TCU.

DA ANÁLISE E RESPOSTA

O pedido de esclarecimento foi encaminhado ao órgão requisitante, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que através de seus servidores manifestou-se da seguinte forma:

“Segue respostas para vossa análise e posterior elaboração de resposta ao questionamento apresentado:

2.0 – Com relação aos contratos de 30 horas semanais, o salário base da categoria atualmente é de R\$ 1.618,08. Ao dividirmos pelo contrato de 30 horas semanais, que equivale a 180 horas mensais, teremos como base salarial de cálculo valor de R\$ 1.456,27. Estamos corretos sobre a base salarial inicial dos cálculos para os contratos e 30 horas semanais?

R: A licitante deve verificar Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente.

3.0 – Com relação à habilitação técnica, especificamente os atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou que: em objetos relacionados a limpeza hospitalar, atestados de limpeza comum não serão considerados para efeitos de habilitação técnica:

Os atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

Pergunta-se: Este entendimento será o mesmo da administração na análise da habilitação das empresas no processo em epígrafe?

R: Verificar Edital quanto a exigências de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

4.0 – Por se tratar de serviços de limpeza hospitalar, além de diversas cláusulas do edital e do termo de referência citarem o Responsável Técnico, inclusive na própria vistoria, será exigido na habilitação comprovação de responsável técnico (registro e regularidade do conselho competente) e da empresa fornecedora (registro e regularidade do conselho competente) em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021?

R: Verificar Edital quanto a exigência RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6.0 – Na mesma oportunidade, solicitamos encaminhamento/cópia da composição de custos realizada pela administração como determina o art. 23 da Lei 14.133/2021, além da ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

R: Solicitamos ao SML providenciar o envio.

Pois bem, referente a solicitação da cópia referente a composição de custos, cumpre informar que a mesma encontra-se junto ao ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS, pg. 101, sendo esse documento aberto no drive, contendo algumas abas (https://drive.google.com/drive/folders/1t54_mHYKyoAS7pbPhuVS8slU2oR-7_MI?usp=sharing).

Diante do exposto, tem-se por respondido os esclarecimentos solicitados.

Porto Velho, 27 de agosto de 2024

VANIA RODRIGUES
DE
SOUZA:62931741272
Vânia Rodrigues Souza
PREGOEIRA – SML

Assinado digitalmente por VÂNIA RODRIGUES DE
SOUZA:62931741272
ND: C=BR, CN=VÂNIA RODRIGUES DE
SOUZA:62931741272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.27 11:46:02-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - Pregão Eletrônico nº 017/2024/SML/PVH

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

27 de agosto de 2024 às 11:47

Para: kapital terceirização <kapital.terceirizacao@gmail.com>

Bom dia

Senhor licitante, confirmamos o recebimento do seu e-mail.

Informamos que os seus questionamentos foram enviados para a SEMUSA, órgão requisitante. No mesmo sentido, comunicamos que seu pedido de esclarecimento foi analisado e respondido pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Dito isso, estamos encaminhando resposta em anexo.

Esperamos ter esclarecidos todas as dúvidas.

Atenciosamente

Vânia Rodrigues
Pregoeira-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA EMPRESA KAPITAL.pdf

194K